



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 345/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1577/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604596

RECORRENTE: A.M. PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MOTIVOS QUE ENSEJARAM O CANCELAMENTO DOS DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a empresa autuada inobservou uma das formalidades exigidas pelo regulamento do ICMS para o cancelamento dos documentos fiscais. Decisão amparada pelos arts. 74 e 138 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração, ora sob análise, da acusação de falta de recolhimento do imposto em razão de escriturar diversas notas fiscais de saídas canceladas, deixando de anexar as outras vias do bloco, como também não justificou o motivo do cancelamento.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro Registro de Saídas e Cópias de Notas Fiscais, todos acostados às fls. 03/24.

Defesa Administrativa, às fls. 30/36, argumentando que o auto de infração contém um vício insanável, tendo em vista que o Agente Fiscal inobservou o devido processo legal, por fim requereu a nulidade do auto de infração e solicitou a realização de diligência com o fito de comprovar a verdade.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 39/42, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 55/59, alegando que, à época da ocorrência dos fatos geradores que deram origem à presente lide, a Recorrente trocara de assessoria contábil, o que acabou por serem extraviadas algumas notas canceladas, afirma que procurou a empresa Portal Ind. e Com. de Madeiras, destinatária de algumas notas afim de comprovar junto ao seu Livro de Registro de Entradas que nenhuma dessas notas está escriturada, o que se prova que não houve o crédito dessas notas, aduz que em razão de não ter encontrado as outras duas destinatárias solicitou desde logo a realização de diligência, por fim requereu a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 609/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 63/66, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de falta de recolhimento do imposto devido, no valor de R\$ 5.215,80 (cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos).

A norma disciplinada no art. 138 do Decreto nº 24.569/97 é taxativa quando afirma que deverá ser conservado o talonário ou no

encadernamento do formulário contínuo, todas as suas vias quando o documento fiscal for cancelado, bem como informar os motivos de tal cancelamento, *in verbis*:

Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Observa-se que a recorrente inobservou os requisitos básicos exigidos pela legislação supra transcrita, quando realizou o cancelamento do documento fiscal, tendo em vista que escriturou no Livro Registro de Saída como canceladas, constando apenas as vias do bloco de notas sem declarar os motivos que ensejaram o referido cancelamento.

Decerto, ao ser realizado o procedimento de cancelamento das notas fiscais, conseqüentemente restará cancelada a operação, para que de fato isso ocorra, se faz necessário que as mercadorias recebidas pelos adquirentes sejam devolvidas ao estabelecimento de origem, tendo em vista que houve saída, fato este que não ocorreu, ficando corroborado a ocorrência da infração.

Assim, resta comprovado que o contribuinte não recolheu o imposto devido, devendo, portanto se submeter à penalidade capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, senão vejamos:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) – falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada, a decisão singular de procedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 5.215,80
MULTA:	R\$ 5.215,80
TOTAL:	R\$ 10.431,60




DECISÃO

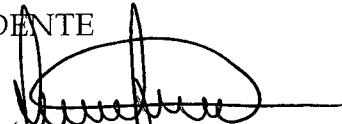
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **A.M. PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Vito Simon de Moraes que se pronunciou pela parcial procedência, por exclusão do imposto no crédito tributário objeto de autuação. Presente, para oralmente sustentar o recurso, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03** de setembro de 2008.

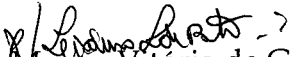

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

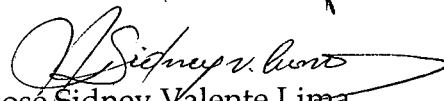

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


P/R Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO